

MANUELLA NICOLE ROCHA MARQUES

A DIGNIDADE E O DIREITO ANIMAL.

BRASÍLIA

2022

MANUELLA NICOLE ROCHA MARQUES

A DIGNIDADE E O DIREITO ANIMAL.

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para contenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Sandro Lúcio Dezan.

BRASÍLIA

2022

MANUELLA NICOLE ROCHA MARQUES

A DIGNIDADE E O DIREITO ANIMAL.

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para contenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Sandro Lúcio Dezan.

BRASÍLIA- DF, _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. XXXXX

Prof. XXXXX

Prof. XXXXX

RESUMO

Esta pesquisa apresenta uma visão com argumentos plausíveis do porquê animais merecem ter sua dignidade respeitada e possuem natureza *sui generis*, em outras palavras, sujeitos de direito, sujeitos com personalidade jurídica. Para chegar a este objetivo, é evidenciado como sua relação com os animais humanos seria pacificada e como os humanos iriam também se beneficiar através dessa relação harmônica. A relação entre os animais não humanos e os humanos, desde o início das civilizações até os dias atuais irão basear a crítica de que animais sempre foram e são inferiorizados e utilizados para satisfazer vontades e “necessidades” humanas. Será discutido como essa reinterpretação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro não iria mudar somente o bem-estar dos animais, mas também afetaria positivamente a saúde pública e do meio ambiente. E claro, também será discutido sobre o que atualmente já tutela os animais não humanos para de fato entender o quão desprotegidos vivem e defender que sua dignidade seja logo reconhecida, assim como os seus direitos.

Palavras-chave: Dignidade Animal. Direito Animal. (Des) Coisificação Animal. Natureza “*sui generis*”.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 6 |
| 2. O CONVIVIO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS | 8 |
| 2.1 O Antropocentrismo..... | 9 |
| 2.2 A saúde pública e o meio ambiente | 10 |
| 2.3 Dignidade animal e a natureza sui generis | 12 |
| 3. A CONSCIÊNCIA E A SENCIÊNCIA ANIMAL | 14 |
| 4. DO DIREITO ANIMAL | 17 |
| 4.1 Críticas..... | 17 |
| 4.2 A evolução do Direito Animal e propostas de melhoria..... | 20 |
| 5. CONCLUSÃO | 24 |
| REFERÊNCIAS | 26 |

1. INTRODUÇÃO

Por muito tempo os animais foram considerados seres irracionais e úteis apenas como um objeto para facilitar trabalhos e/ou ganhar dinheiro, em suma, meio de satisfação de alguma vontade humana. Por consequência, foram e continuam sendo tratados de forma submissa e sob forte interesse econômico frente à sociedade.

Logo, o presente trabalho tem como finalidade a discussão acerca do quão ilógico e absurdo é animais não humanos ainda serem tratados assim e não possuem uma tutela do Estado como ser merecedor de dignidade e direitos, bem como não ter personalidade jurídica ou não ser legítimo de possuir um Direito Animal próprio, desassociado do Direito Ambiental.

Inicialmente, no primeiro capítulo desta pesquisa, será abordado e observado como o ser humano, a partir de seu caráter antropocêntrico, sempre inferiorizou, discriminou e violentou os animais, comparando, inclusive, o convívio social entre seres de sua mesma espécie.

Neste ponto, observando toda a história e contexto social e econômico do Brasil, será empregado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com consulta a base de dados primários e secundários, *sites* e artigos científicos.

Logo após, sob um aspecto de melhoria da saúde pública e de proteção ao meio ambiente, será discutido como estão intrinsecamente relacionados essas questões com o bem-estar animal. Entende-se, por exemplo, que se há animais doentes nas ruas, ou seja, convivendo com os humanos, logo, a população fica extremamente vulnerável e passível de contrair alguma doença também. Em síntese, se há melhor qualidade de vida aos animais, haveria uma melhor qualidade da saúde pública.

O mesmo raciocínio é utilizado sob o aspecto da saúde do meio ambiente, o consumo de carne e leite e o abate de animais são processos que devastam de forma exorbitante a natureza, se diminuídos e realizados sob forte fiscalização, teríamos nosso direito a um meio ambiente equilibrado inicialmente respeitado.

Para finalizar o primeiro capítulo, será previamente abordada a questão da racionalidade dos animais não humanos. Como o fato de serem seres sencientes afeta no respeito a sua dignidade e sua consequente natureza *sui generis*.

No segundo capítulo, por meios científicos e fáticos, será comprovada sua racionalidade, sua consciência e senciência, ou seja, sua capacidade de sentir, pensar, ter memórias e afins. Tem-se o intuito de quebrar o defasado pensamento de irracionalidade dos animais. E servirá também de base para os animais terem sua dignidade e vida realmente respeitadas, para que seja encontrado um caminho de como torná-los detentores de direitos “banhados” em ética e valores.

Para encerrar a pesquisa, no terceiro capítulo serão criticados alguns dos principais ordenamentos jurídicos que tutelam os animais frente a irrelevância e pequenez que são tratados. Serão apresentados alguns Projetos de Lei super relevantes para a causa animal, bem como Lei Estaduais e Municipais em vigência para mostrar a evolução do Direito animal e exemplificar o que seria essencial aos animais não humanos, no caso, a desconsideração deles como “coisas” tuteladas pelo poder público, para serem sujeitos detentores legítimos de personalidade jurídica, de direitos inerentes e fundamentais, entre outras propostas.

Nessa conjuntura, será aduzido a necessidade de um mínimo de interesse público e incentivo estatal para conscientizar a sociedade de que dignidade, respeito, direitos fundamentais e inerentes são essenciais para qualquer tipo de vida, aliás, nunca é demais ponderar que uma sociedade conscientizada é aquela que busca estudar, aquela que a evolução chega mais rápido, com menos discriminação, preconceitos e crueldade.

Que seja esta pesquisa um meio de incentivar e propor ideias pertinentes ao caso, que preencha lacunas, que promova inserção de direitos aos animais não humanos e de deveres e obrigações para a sociedade, com o objetivo de ajudar e reafirmar a importância de uma vida digna aos animais, seja realmente um caminho pertinente e interessante a se discutir e aprofundar.

2. O CONVÍVIO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

A história da humanidade sempre foi marcada por uma constante relação com os animais. Presente em várias temáticas, desde a alimentação a domesticação. Quando o homem aprendeu a cultivar terras, aprendeu a criar os animais para sua subsistência, bem como os utilizou por interesse econômico. No Brasil, por exemplo, o gado e os cavalos foram os “meios” responsáveis por toda a organização e ocupação do território brasileiro.

A discussão acerca de dar ou não personalidade jurídica a animais é uma questão bem polêmica, ainda mais quando envolve bois, vacas, galinhas, porcos, aqueles animais que alimentam a população.

Hoje a agropecuária ainda é uma das principais atividades econômicas desenvolvidas no Brasil. Conforme dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)¹, em 2020 a pecuária correspondeu a 30% (R\$602,3 bilhões) do valor dos serviços gerados no agronegócio, que se perfaz em R\$1,98 trilhão ou 27% do PIB brasileiro. Ou seja, nota-se que os animais sempre foram e ainda são seres inferiorizados, utilizados para satisfazer as mais diversas necessidades humanas.

É claro que uma alternativa de garantir, inclusive, o direito ao meio ambiente saudável seria diminuir o consumo de carne e abate de animais, uma vez que evidente os impactos negativos causados por ambos. Reitera-se que este trabalho não adentrará em questões relativas à veganismo e/ou vegetarianismo, apenas será posto mais a frente alguns desses impactos e a defesa da seguinte ideia: que animais criados para o abate (seja à pesqueira ou pecuária) ou exploração industrial, tenham seu direito fundamental a uma vida digna respeitada.

Sobre a crueldade, é notório, apenas acompanhando redes sociais e noticiários, que muitos animais, principalmente os domésticos que vivem na rua, por estarem mais próximos aos humanos, são extremamente maltratados. A realidade brasileira é baseada em maldade.

Por exemplo, animais são sacrificados em cultos de religiões de matriz africana e tal prática foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal², entenderam que o direito fundamental da liberdade religiosa (Art. 5º, inc. VI da CF/88) estaria sendo violado ao proibirem o sacrifício, ainda mais quando tal ato não viola nenhum outro dispositivo legal e não configura maus-tratos.

Porém, em breve palavras, a discussão a partir dessa decisão seria de que o erro é justamente não existir dispositivo legal que proíba tal ato. Bem como, criminalizar o fato de vida animal servir de novo para satisfazer prazeres/crenças humanas.

¹ CNA. **Panorama do Agro**. Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 23 jun. 2022.

² (RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

Na mesma linha, cachorras de raças são obrigadas a cruzar para que seu útero sirva de salário a um ser humano. Literalmente acontece de forçarem o cruzamento e se caso for necessário uma cesariana, chegam a suturar com linha de pesca³. O mais comum, numa criação em canis clandestinos, é os pais-procriadores viverem em condições precárias e insalubres, enquanto seus belos filhotes são colocados à venda, como se fossem bem-tratados. O pior é o cidadão que ao comprar o animal incentiva todo um ciclo de maldade, sem sequer imaginar.

Realização e formação de rinhas para apostas e rentabilidade de dinheiro, é outro exemplo de crueldade humana. Nesses casos, cães, principalmente da raça Pitbull, são suplementados, ou melhor dizendo, drogados com a aplicação forçada (obviamente) de hormônios (como a testosterona) para que fiquem mais fortes e as brigas se tornem mais “instigantes”. Tal como inúmeros experimentos científicos realizados em animais e/ou usá-los como teste para fabricação de produtos de beleza e etc.

Em todos os casos supramencionados, a exceção das rinhas no Estado de Tocantins⁴, teriam sido configurados apenas o crime de maus-tratos, ou seja, pena de detenção de 3 meses a 1 ano, que pode ser aumentada de $\frac{1}{6}$ (um sexto) a $\frac{1}{3}$ (um terço) se morte do animal, crime previsto na Lei de Crimes Ambientais e que, infelizmente, ainda é muito genérica e com penalidades muito brandas.

Todo e qualquer ordenamento jurídico que tutele os animais, apesar de caracterizar uma evolução, ainda não é suficiente (mais a frente o assunto será melhor analisado). Até mesmo porque em sua maioria os animais ainda são considerados coisas. Há evidente desrespeito à vida e à dignidade dos animais, principalmente do Direito Civil, os tratam como insignificantes perante a jurisdição e legislação brasileira.

2.1. O ANTROPOCENTRISMO

O antropocentrismo refere-se a uma teoria que coloca o ser humano como o “centro do mundo”, em que a importância da humanidade sobressai a qualquer outra coisa que possa compor o universo e o que existir nele deve necessariamente beneficiá-los.

³UOL, Chamada de ladra, Luisa Mell se defende e afirma que nunca roubou cachorros. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/chamada-de-ladra-luisa-mell-se-defende-e-afirma-que-nunca-roubou-cachorros-59571>. Acesso em: 24 ago. 2022

⁴ O Estado de Tocantins criou uma Lei específica que proíbe a prática de rinhas de cães e galos - Lei nº 3.822 de 17 de setembro de 2021.

Para sustentar essa teoria, é válido salientar o pensamento do filósofo René Descartes (1596-1650) em defender a ideia de que os animais são meros autômatos (desprovidos de pensamento e sensações), caracterizando os seres não humanos como criatura "sem alma", algo semelhante ao que por muito tempo qualificou os escravos na história mundial. René, em síntese, tentava argumentar que animais não humanos efetivamente não pensavam e, mais que isso, não tinham consciência sensorial e, assim, não sofriam, por exemplo. Portanto, foi perpetuada na história e na filosofia a ideia de que "animal nada sente".

E são desses pensamentos que posições e crenças de superioridade natural e cultural humana nascem e servem para fundamentar e confortar violências, agressões, discriminações e explorações frente a grupos considerados inferiores. Tais atitudes além de serem exemplificadas através da crueldade humana com os animais, é vista (seguindo a mesma lógica) na prática do racismo, machismo, homofobia, discriminação (por incapacidade, religião, ideologia, etnia, aparência) e escravidão.

Infelizmente, os humanos por acreditarem ser superiores aos animais, acham que podem explorá-los, controlá-los e escolher se são ou não dignos de cuidado. Porém, como muito bem vivenciado na realidade, pensar em diferenças sobre questões de superioridade ou inferioridade apenas perpetuam lógicas violentas, hierárquicas, opressivas e discriminatórias, o que não é diferente com os animais e o meio ambiente.

2.2 A SAÚDE PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE

Adotar e legitimar esta perspectiva da importância do bem-estar dos animais para a realidade da população é imprescindível. Uma vez que é levado em consideração a saúde do animal, a sociedade estará diretamente cuidando da própria saúde. Se há animais doentes nas ruas, todos ficam vulneráveis e passíveis de adquirir alguma doença também. Ou seja, há tanto um contexto social (de todos os seres, seja ele qual for, de ser respeitado), quanto biológico (justamente o melhoramento da qualidade de vida) que fundamentam e embasam o porquê desse assunto ser relevante o suficiente para a sociedade.

Discutir a necessidade da obrigatoriedade de castração em cães e gatos é um dos objetivos desta pesquisa, visto que é clara a superpopulação ser um problema mundial e um grande gerador de doenças transmissíveis aos seres humanos, como por exemplo, a Leishmaniose e a raiva. É evidente que o fato de terem muitos, dificulta que todos vivam bem e saudáveis pelo simples fato da organização e fiscalização se tornarem mais difíceis.

No Brasil tentavam resolver essa questão de uma forma muito errônea, de acordo com a World Health Organization (WHO, 2009 apud Bortoloti e D'agostino, 2007), aqui seguiam o padrão de capturá-los e matá-los, independentemente de estarem saudáveis ou não. Ou seja, não resolvia a problemática, eram ineficientes, onerosos e causavam revolta à população contrária a esse método.

Essas medidas não funcionam. A gestação de cadelas e gatas é muito rápida, assim, aquele lugar do animal morto, será preenchido velozmente. Agora, felizmente, esta ação foi proibida pela Lei 14.228 sancionada em 20 de outubro de 2021.

O crescente mau trato e desrespeito aos animais, o abandono dos mesmos nas ruas desencadeando numa superpopulação são, a propósito, de acordo com a WSPA (Sociedade Mundial de Proteção Animal) cerca de 75% da população canina nas ruas, fatos que comprovam que o Brasil, comparado a outros países, como por exemplo a Suíça, está totalmente despreparado e ultrapassado (De Souza, 2014, p.111 - 112). Se não for controlada a natalidade, no caso, de animais domésticos, esta questão permanece e piorará.

Por outro lado, o meio ambiente quando começou a ser tutelado pela Constituição de 1988 se tornou um direito fundamental e cláusula pétrea. Foi através dessa constitucionalização que a importância de ter um direito ao meio ambiente equilibrado foi evidenciado e, também, foi o meio utilizado para que outros ramos do direito se atentem ou até mesmo se limitem para respeitar o meio ambiente.

Conforme disposto no caput do Art. 225 da CF/88, é dever do Poder Público e da sociedade preservar o meio ambiente para as futuras gerações, dessa forma, entende-se que todos devem se solidarizar e cooperar para que recursos ambientais não se esgotem a ponto de futuras gerações conseguirem usufruir dos mesmos benefícios.

E dentre outros vários deveres impostos ao Poder Público nos incisos do parágrafo 1º do mesmo artigo supracitado, destaca-se o inc. VII, que disciplina a proteção da fauna e flora e a proibição de atos que ocasionem risco às suas funções ecológicas, que provoquem a extinção de espécies ou que sujeitem os animais à crueldade humana (BRASIL, 1988, Art. 225, inc. VII). A partir deste inciso se faz necessário discutir a relação entre o status atual do animal e a garantia ao meio ambiente saudável.

De acordo com o relatório 'Exposição do Conselho Mundial Empresarial para o desenvolvimento sustentável', elaborado através da parceria entre o Conselho Empresarial

Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável e a Agência Alemã para a Cooperação Internacional e Trucost, foi estimado que 90% (noventa por cento) do impacto ao meio ambiente é da pecuária, mais especificamente na fase agrícola, com a conversão da terra para pasto e também com as emissões de metano. (BMZ. GIZ. CEBDS. TRUCOST. 2015, p. 6, apud Da Costa, 2019, p. 5)

Conjuntamente a pecuária, o abate e o processamento dos animais são outros meios que geram desperdícios em uso de água, são poluentes do ar e da água, e ocasionam desmatamento e degradação florestal. (BMZ. GIZ. CEBDS. TRUCOST. 2015, p. 11 - 12, apud Da Costa, 2019, p.05). Entende-se então que a diminuição do consumo de carne e de lácteos ajudariam muito na diminuição da degradação e poluição ambiental.

Perante todos esses danos causados ao meio ambiente, o direito fundamental de ter um meio ambiente equilibrado e saudável não é respeitado, na verdade, é prejudicado. Assim, a alternativa de repensar e reestruturar o Direito Animal surge como um meio de solucionar também essa questão ambiental.

A proposta seria justamente afastar a ideia de animais serem meros elementos do meio ambiente (posto pela Constituição Federal) ou coisas (posto por Leis Infraconstitucionais) e incentivar, promover o ser ciente que é ou a senciência que possuem. Com tal perspectiva, a Constituição e as Leis Infraconstitucionais não ignorariam as dores e os sentimentos dos animais, nem os utilizariam apenas como uma mercadoria útil para alimentação ou vestimenta, por exemplo. Conseqüentemente, os dois lados seriam ajudados, o respeito ao direito fundamental de um meio ambiente saudável e os animais com seu bem-estar preservado.

2.3 DIGNIDADE ANIMAL E A NATUREZA SUI GENERIS

Discutir sobre animais como sujeitos de direitos ou possuidores de natureza “*sui generis*” ainda é um assunto polêmico e que causa espanto em algumas pessoas. A resistência é evidente, no entanto tal discurso jurídico animalista apenas aumenta.

A suposta falta de racionalidade e a incapacidade de produzir cultura seriam os argumentos principais utilizados pelos humanos para exercer e fundamentar sua superioridade em face dos animais. Acerca da irracionalidade dos animais, será abordado posteriormente sua inexistência. Mas de antemão, estabelece-se a seguinte indagação: dentro de um cenário em que o animal não possua capacidade de ter memória ou sentir dores, a

exemplo da água-viva (que possui um sistema neurológico muito simplificado, por tanto, mais difícil que realmente sinta dor), em que esta característica mudaria a ponto de ser “permitido” lhes ferir, ou de lhes inferiorizar, ou de lhes considerar meras coisas? Em nada muda. Continuam sendo seres vivos merecedores de dignidade e personalidade jurídica.

Quando falado em cultura humana, é percebido a presença dos animais em todos os seus aspectos. Há animais em lares, na alimentação, em produtos de beleza, perfumaria, farmacêuticos, de limpeza, em histórias, artes, literatura (folclore, contos, fábulas), em entretenimentos (visita a parques aquáticos), vestimenta, dentre outros exemplos.

Percebe-se que o próprio fundamento cai por terra quando na nossa própria cultura ele (animal) está presente. E até mesmo nela (cultura), os humanos instrumentalizam e coisificam o animal de acordo com o que precisam. Tais fatos ilustram a ignorância dos seres humanos.

É sabido que um canário sabe voar, característica incrível e que os humanos não conseguem reproduzir naturalmente, ou seja, cada espécie possui suas peculiaridades, que não significam serem seres superiores ou inferiores, apenas diferentes. É esse o raciocínio certo a ser usado.

Animais são seres que sentem e possuem consciência, assim como as pessoas físicas e jurídicas, também são detentores legítimos de personalidade e podem pleitear seus direitos em juízo, de serem parte do processo, mesmo que necessite de representação, seja pelo Ministério Público, por tutores (seus guardiões, por exemplo) ou por organizações destinadas à proteção animal, algo similar a entes despersonalizados ou para humanos relativamente ou absolutamente incapazes.

Ainda sobre a necessidade de respeitar e conceder uma vida digna aos animais segue o que foi dito pela Autora Ana Clara Maranhão (MARANHÃO, 2019 p. 01, apud RODRIGUES, 2006, p. 55):

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata somente de evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano. (RODRIGUES, 2006, p. 55)

E também, para acrescentar ao assunto, segundo Nathalie Gomes (GOMES, 2010, p.645 - 646) os humanos, ao nascerem, carregam direitos inerentes pelo DIDH, animais são seres que carregam a vida consigo e não possuem esse mesmo benefício. Injusto.

Eles possuem vida, logo, também são detentores de direitos, e claro, para que consigam algum tipo de respeito, o mínimo seria incluí-los num rol de direito imbuído por ética, como seres legítimos detentores de personalidade jurídica.

Já sob um ponto de vista empático e apoiado simplesmente no amor, os animais quando participam e interferem na vida humana conseguem nitidamente oferecer conforto e nos presentear com sua inocência, por exemplo, o Hospital Albert Einstein, em São Paulo liberou a visita de bichos aos paciente em unidades até mesmo semi-intensivas, por pesquisas comprovarem que eles melhoram a qualidade de vida e humanizam o tratamento de cura.

O mesmo acontece com a redução do estresse, ansiedade, solidão, uma vez que a companhia animal, consegue aumentar a produção de hormônios da felicidade (ocitocina, prolactina e serotonina), dentre outros diversos benefícios. A partir dessas informações, se torna ainda mais repugnante, viver numa sociedade que não os protege, mas que na verdade os coisifica perante a Lei e os maltrata cotidianamente.

3. A CONSCIÊNCIA E A SENCIÊNCIA ANIMAL

Os animais possuem consciência. É evidente que percebem e entendem o que está acontecendo ao seu redor. Sob um aspecto mais dedutivo basta conviver com um animal. Cachorros, por exemplo, ficam felizes quando seu cuidador chega em casa, ficam tristes quando morrem, até mesmo engravidam psicologicamente, ou quando o dono sai de perto e o passarinho (que vive solto) para de cantar e só começa novamente quando o seu dono chega.

Com certeza aqueles que já conviveram com animais, passaram por algo semelhante. Tudo são demonstrações de emoções e sentimentos.

A partir de uma visão científica, os conceitos de “senciência” e “consciência” serão explicitados aqui como mais um argumento para incentivar a sociedade em respeitar a dignidade dos animais, seus direitos, bem como enxergá-los como seres detentores de personalidade jurídica e claro, de inteligência.

De acordo com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal de 2012, os animais não humanos possuem os substratos neurológicos que geram consciência, é o que segue (SILVA; JÚNIOR, 2020, p. 31 apud UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012, p. 2):

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (UNIVERSITY OF CAMBRIDGE, 2012, p. 2).

Ademais, conforme elucidado por Rafaela Isler, os animais não-humanos se parecem com os humanos ao possuírem capacidade sensoriais (sentem prazer, dor, medo, felicidade, solidão, tristeza), cognitivas (acreditam, desejam, lembram), conativas (otimização de comportamento e aprendizibilidade permanente) e volitivas (praticar uma ação por sua vontade). (DA COSTA, 2019, apud TOM REGAN, 2004, p. 16).

De acordo com o artigo "Consciência e Senciência como fundamentos do Direito Animal" a senciência refere-se basicamente a capacidade de emoção, prazer e dor, associada a outras habilidades cerebrais, como a inteligência, a cognição e a consciência (Silva; Ataíde, 2020, p. 4 apud Reis, 2018, p. 26). E também incluiria a capacidade de ver, ouvir, cheirar, tocar, pensar e planejar (SILVA; JÚNIOR, 2020, p. 4 apud RIBEIRO, 2018, p. 16). O Conselho Global para a Dor (WSAVA) confere que todos os animais são seres sencientes, sentem dor e sofrem com ela. (SILVA; JUNIOR, 2020, p. 12 apud MATHEWS et al., 2014, p. 4).

Consciência seria ter capacidade de entender os conceitos de meio ambiente, de si mesmo e de si em relação ao meio ambiente através de complexas análises cerebrais e da memória. (SILVA; JÚNIOR, 2020, p. 29 apud BROOM, 2016, p. 2)

O grau de aprendizagem, memória e consciência de seu comportamento são diferentes para cada animal de acordo com suas especificidades, organismos unicelulares, por exemplo, não apresentam senciência (SILVA; JÚNIOR, 2020, p5 apud Andrade; Zambam, 2016, p. 150).

Há diferentes níveis de consciência, em peixes e cefalópodes, os cérebros são anatomicamente diferentes dos mamíferos, porém também possuem mecanismos neurais paralelos que permitem funções parecidas, ou seja, a falta de uma estrutura cerebral específica não é fundamento válido para negar consciência e senciência aos animais não-humanos (SILVA; JÚNIOR, 2020, apud SNEDDON et al., 2018, p. 4)

Em humanos, há uma neuroanatomia tão específica que pode-se dizer que o córtex

cerebral é essencial para armazenar o conteúdo da consciência. Porém, o estado de consciência talvez seja algo que nasce da interação entre o tálamo – o responsável pela entrada dos nossos sentidos no cérebro – e o córtex, em uma espécie de via circular. Partindo do pressuposto de que a consciência humana se baseia anatomicamente nesse circuito tálamo-cortical, ao lesionarmos essa área, podemos ‘desligar’ a consciência, que resultaria em certos tipos de coma, ficar em um estado vegetativo.

Cada animal possui suas peculiaridades, claro que animais não-humanos são bem diferentes dos seres humanos, mas é a partir dessas desigualdades que deve-se pensar ao traçar um caminho para respeitar a vida deles, assim segue o que foi defendido por Débora Silva e Vicente Júnior: (Silva; Júnior, 2020, p. 9 apud SILVA et al., 2020, p. 256)

De acordo com o estatuto da moral e do sofrimento de Peter Singer, todos os seres que são iguais em sensibilidade devem receber um tratamento adequado, de forma a garantir-lhes uma vida digna, dado que os animais não-humanos são capazes de sentir, mas exprimem seu ‘sofrer’ com base em reações distintas da fala, devendo ser respeitados dentro de sua dignidade, justamente, por possuírem senciência (SILVA et al., 2020, p. 256).

Para os animais, é mais difícil saber quais são sencientes e quais não. Para eles (animais) ser senciente seria possuir um eixo neuronal central protegido por um esqueleto interno, mas a partir dessa característica não é possível avaliar a dor em uma ostra, ou de uma água viva, por exemplo. É com base nessa característica que o entendimento de animais vertebrados (possuem vértebras, ossos que compõem a coluna vertebral) serem sencientes e invertebrados (não possuem coluna vertebral) não sencientes, é totalmente defasado (Silva; Júnior, 2020, p5 apud Sant’ana, 2009, p. 10).

É de se esperar que ao estudarem os animais tentam compará-los com os humanos, e a anatomia mais próxima é dos mamíferos, por isso são limitadas as respostas que temos sobre os répteis, peixes, aves e grande parte dos invertebrados. Porém, as aves, por exemplo, conforme a Declaração de Cambridge, apresentam notável evolução de consciência.

Comprovado que animais conseguem sentir e pensar, há alguns que por possuírem anatomia muito específica e diferente, dificulta a obtenção de uma resposta concreta. O que permanece certo e seria o ideal é nada justificar o maltrato, uma vez que podem sentir o mesmo que um ser humano. Devido ao fato de que sentem, esses achados científicos são essenciais para elaborações de novas leis éticas, considerando cada especificidade dos animais e vigorando um efetivo Direito Animal.

Cabe reiterar que para os animais não humanos invertebrados ou aqueles que pesquisas científicas não foram conclusivas ou até mesmo quando, numa eventual hipótese de existir um estudo científico que evidentemente comprove que tal animal não possui consciência ou consciência, estes animais são e deverão ser tutelados no Direito Animal, uma vez que todo tipo de vida importa. Pairar o princípio da universalidade seria magnífico, por exemplo.

4. DO DIREITO ANIMAL

O Direito Animal segundo Vicente de Paula Ataíde Junior, seria:

“O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”. (ATAÍDE, 2018 p. 50).

Como supramencionado, o Direito Animal seria aquele separado do Direito Ambiental, em que o animal não humano seria como um indivíduo, atribuído de personalidade jurídica e dignidade própria, sujeito legítimo de direitos fundamentais.

Neste capítulo serão abordadas e analisadas legislações constitucionais, infraconstitucionais, do mesmo modo que normas, leis e jurisprudências no âmbito dos Estados e Municípios.

4.1 CRÍTICAS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição Brasileira a tratar sobre o Direito Animal. Consoante a esta hermenêutica constitucional, os animais são tutelados pelo Estado como meros elementos da fauna e/ou do meio ambiente, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – “proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.” (BRASIL, 1988, Art. 225)

Veja-se que apesar de ter sido um marco de reconhecimento do valor e importância dos animais, que inclusive permitiu uma maior visibilidade ao ideal de não crueldade aos animais, a Constituição Federal na verdade, quer proteger a fauna, proteger os animais é o meio utilizado para chegar na finalidade de proteger o meio ambiente, em outras palavras,

não os protegem como seres vivos, indivíduos dignos de direitos que são.

Inclusive, com tal interpretação (animal como elemento da biodiversidade) deve ser desconsiderada, uma vez que maltratar um animal, não é possível desequilibrar o meio ambiente, dessa forma, o Direito animal e o Direito Ambiental devem-se separar.

A Constituição também bate de frente ao Direito Animal quando regulamenta a competência comum da União, Estados, municípios e do Distrito Federal em incentivar a produção agropecuária (BRASIL, 1988, Art. 23, inc. VIII) e ao incluir no planejamento agrícola atividades pesqueiras (BRASIL, 1988, Art.187, §1^a), regulamentações que infelizmente impulsionam o animal a possuir natureza jurídica de coisa.

Sob ponto de vista infraconstitucional, tem-se como regras gerais/principais de tutela, o artigo 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 14.228 de 2021 que, respectivamente, possuem o seguinte teor:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º- A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º. “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (BRASIL, 1998, Art. 32)

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.” (BRASIL, 2021, Art 1 - Art. 4).

Sobre o Art. 32 da Lei de Crimes ambientais, percebe-se que se um indivíduo estrupar um animal, matá-lo seja por não alimentá-lo, seja por envenená-lo, ou se abandoná-lo na rua ficando exposto a inúmeros perigos ou se obrigarem um animal a usar drogas⁵, ele será apenas incriminado por maus-tratos em que a pena é mínima e nada proporcional a barbaridade sofrida pelo animal.

Por tal artigo estar incluído na Lei de Crimes Ambientais acabar por influenciar e estimular a ideia de animais e meio ambiente estarem intrinsecamente relacionados e devem ser protegidos pela mesma lei, o que é errado. O artigo é uma regra que defende o animal, pertencente ao Direito Animal. Não se trata de um crime ao meio ambiente quando uma cadela tem patas e orelhas decepadas⁶, por exemplo, trata-se na verdade de violação à dignidade individual do animal (direito fundamental universal a todos os animais não humanos).

A mesma crítica recai na Lei 14.228/2021 quando cometido algum descumprimento sobre ela, incide as penas da Lei de Crimes Ambientais que são ínfimas.

Deve-se analisar também o artigo 82 do Código Civil Brasileiro, o principal responsável por “coisificar” os animais, o qual dita que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002, Art. 82).

Tal artigo conceitualiza bens móveis, incluindo os animais, dessa forma, os animais seriam objetos ou coisas de apropriação do ser humano, equiparados a uma televisão, por exemplo. Conceito desapropriado e defasado frente à evolução do Direito Animal.

Há também a Lei 5.197 de 1967 (o Código de caça) que proíbe a caça aos animais silvestres, para alcançar o objetivo final de proteger a fauna. Ou seja, animais novamente protegidos por fazerem parte da fauna e não por serem seres vivos detentores de direitos. Nesta mesma Lei ainda é determinado que o órgão público deve atualizar a relação de espécies que podem ser caçadas, e, inclusive, que o poder público deve estimular clubes de caça (BRASIL, 1967, Arts. 6 e 8), o que definitivamente não é defendido por esta pesquisa.

⁵ G1. **Cão forçado a cheirar cocaína em SP é chamado de 'feio' e gera revolta em fila de adoção.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/08/15/cao-forcado-a-cheirar-cocaina-em-sp-e-chamado-d-e-feio-e-gera-revolta-em-fila-de-adoacao-hipocrisia-da-sociedade.ghtml>. Acesso em: 06 set. 2022

⁶ G1. **Cadela é salva após ter patas e orelhas decepadas por bandido em SP: 'Psicopata'.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/09/16/cadela-e-salva-apos-ter-patas-e-orelhas-decepadas-por-bandido-em-sp-psicopata.ghtml>. Acesso em: 08 set. 2022

Quando analisado o Art. 164 do Código Penal Brasileiro, que trata sobre introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, sem o consentimento de quem de direito e que resulte em prejuízo, será o criminoso apenado com detenção de quinze dias a seis meses ou multa (BRASIL, 1984, Art. 164). Percebe-se que novamente o tutelado é o proprietário do imóvel frente ao prejuízo que o animal poderá lhe causar, não é pensado para punir o tutor do animal ou para defender os direitos de um animal abandonado.

4.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL E PROPOSTAS DE MELHORIA

Felizmente o Direito Animal conseguiu passar por algumas evoluções, dentre elas destaca-se:

O julgamento da inconstitucionalidade da farra do boi⁷, tal evento consistia em soltar um boi em algum lugar vazio, para as pessoas ali presentes irritarem o boi ou agredindo-o ou “farreando-o”, a fim de que o boi fosse atrás da pessoa que batesse nele. Uma brincadeira estúpida. Foi proibida, descaracterizada como prática cultural e considerada inconstitucional em 1997, quando o ministro Francisco Rezek entendeu que a prática de tal evento submete o animal à crueldade, contrariando o disposto no Art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal;

O julgamento da inconstitucionalidade de brigas ou “rinhas de galo” em 2005⁸ que, por unanimidade dos votos, também descaracterizou essa briga de galos como manifestação cultural e definiu ser inconstitucional que leis estaduais regulamentem ou autorizem tal prática;

Sob o mesmo argumento há também a inconstitucionalidade da vaquejada em 2016⁹. A vaquejada consistia em duas pessoas, montadas a cavalo, tentando derrubar o boi puxando-o pelo rabo. Foi considerada por maioria dos votos e nos termos no voto do Relator (ministro Marco Aurélio) inconstitucional por haver irrefutável crueldade animal que contraria a Constituição Federal. Ademais, foi decidido pelo tribunal que os animais são seres que sentem, e por isso, merecem ser protegidos. Este foi uns dos maiores avanços para a proteção deles e para o Direito Animal.

⁷ (RE 153531, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

⁸ (ADI 2514, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47).

⁹ (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

No inteiro teor deste acórdão, há uma parte do voto do ministro Luís Roberto Barroso que explicita e embasa perfeitamente a separação da proteção ao meio ambiente e aos animais, bem como que animais são seres sencientes (que sentem), é o que segue:

(...) 37. Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

38. Como se constatará a seguir, nenhuma das práticas envolvendo animais analisadas por esta Corte era capaz, por si só, de desequilibrar o meio-ambiente, colocar em risco a função ecológica da fauna ou provocar a extinção de espécies. Todas elas, porém, submetiam a crueldade os animais envolvidos e, por essa única razão, foram declaradas incompatíveis com a Constituição Federal. (STF, ADI 4983.2016, p. 42)

O que basicamente resume o defendido e exposto durante toda esta pesquisa, foi consolidado em uma jurisprudência do STF.

Merece ser destacado também o Projeto de Lei 215 de 2007 realizado por Ricardo Tripoli (ainda deputado do Estado de São Paulo). Tal PL tem a proposta de instituir o Código Federal de Bem-estar Animal. Nele é disciplinado meios de controle populacional e de zoonoses (que foi discutido e incentivado neste trabalho anteriormente), formas de incentivar a conscientização da população acerca das atividades que envolvem animais, defende os direitos dos animais, seu bem-estar e a redução ou eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais. Excelente trabalho que ainda sequer foi analisado;

Como também a Projeto de Lei 3.676 de 2012 realizado por Eliseu Padilha (ainda deputado do Estado do Rio Grande do Sul). Tal PL tem proposta de instituir o Estatuto dos Animais que também tem o objetivo de eliminar os maus-tratos aos animais e logo no seu Art. 2º já dispõe a ideia de que os animais são seres sencientes, sujeitos detentores de direitos naturais. Também disciplina os meios e normas sobre controle populacional e de zoonoses e impõe penas mais graves ao crime de maus tratos. Essa PL infelizmente não foi julgada.

Outro PL interessante a ser citado de mesma autoria da anterior é a 7.991 de 2014, nela é instituída a personalidade jurídica “sui generis” em reconhecimento da senciência em animais. Ela tem o objetivo de acrescentar ao Código Civil Brasileiro o seguinte artigo:

Art.2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal. (PL 7.991, 2014, Art. 1º, p. 01)

Atualmente, encontra-se apensado ao Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019, de autoria do deputado federal Ricardo Izar, que tem o mesmo objetivo de conferir natureza jurídica sui generis aos animais não humanos, ele foi aprovado pela Câmara e pelo Senado, porém, recebeu emenda aditiva no senado, incluindo um parágrafo único ao Art. 3º que dita:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (PL 6.054, 2019, Art. 3º, p. 01)

Após tal emenda, o PL retornou à Câmara e foi aprovado, e desde 2019 foi destinado à câmara dos deputados, ainda não julgado. Espera-se que tal PL seja aprovada mas sem essa emenda, uma vez que restringe alguns animais de gozar e obter tutela jurisdicional, ferindo evidentemente a garantia constitucional de acesso à justiça (Art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal).

Na mesma linha há o Projeto de Lei 650 de 2015 de autoria da deputada Gleisi Hoffmann do Estado do Paraná, em que visa a proteção e defesa do bem-estar animal e a criação de um Sistema e um Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais, seguindo na ideia de impor regras a zoológicos, penas mais específicas e severas, dita sobre os métodos dos procedimentos científicos, entre outras regras que preservam a dignidade conferida ao animal.

Mas para “contentar” o Direito animal e àqueles que defendem o bem estar animal, há Leis Estaduais e Municipais vigentes que visam banir práticas cruéis contra animais e caracterizar animais como sujeitos de direito, dentre as Estaduais destaca-se:

As Leis 17.485 de 2018 e a Lei 17.526 de 2018 que alteraram a Lei 12.854 de 2003 (o Código Estadual de Proteção Animal de Santa Catarina) que reconheceu serem seres sencientes os cães, gatos e cavalos, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, (SANTA CATARINA, 2018, art. 34-A). Foi o primeiro a reconhecer animais como sujeitos de direitos.

A Lei 11.140 de 2018 que estabelece o “Código de Direito e Bem-Estar Animal”, disciplina os animais como seres sencientes, que os valores reconhecidos pelo Estado dos animais são reflexos da ética, do respeito e da moral universal (PARAÍBA, 2018, Arts. 2 e 4), dentre outros inúmeros artigos que defendem tratamentos dignos, respeito a saúde física e psíquica do animal, englobam animais vertebrados e invertebrados, universalizando o tratamento. Com certeza é a Lei mais abrangente e avançada de todo o Brasil.

A Lei 15.434 de 2022 do Estado do Rio Grande do Sul qualificou animais domésticos como sujeitos de direitos, de forma ampla, não é restrita a cães e gatos, basta não estarem envolvidos em atividades agropecuárias ou não fazerem parte de manifestações culturais reconhecida como patrimônio cultural.

Infelizmente, todas supramencionadas ainda estimulam e ressalvam quanto às práticas de exploração econômica.

Dentre as Municipais, cita-se:

A Lei 13.170 de 2016 que proíbe o trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga no Município de João Pessoa - PB.

A Lei Complementar 1.054 de 2016 institui o Código de Proteção e Bem-estar animal no Município de Blumenau - SC.

A Lei 1.719 de 2017 criou o Código de Defesa Controle de Natalidade e Proteção dos Animais para o Município de Guaratuba - PR, regulamentando castrações, identificação por microchips, objetivando também controlar a natalidade de cães e gatos.

Por fim, a Lei 1.858 de 2017 do Município de João Pessoa- PB que obriga os pet shops e outros estabelecimentos que oferecem serviços de banho e tosa para cães e gatos, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizarem as imagens on-line aos guardiões dos animais. Com certeza umas das leis mais inovadoras.

A partir dos regulamentos expostos neste capítulo, percebe-se, preliminarmente, que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos animais o Direito Fundamental à vida digna sem crueldade, porém para um melhor aproveitamento e visibilidade ao Direito Animal, seria essencial que fosse disciplinado tal artigo em um capítulo separado do meio ambiente, ou que fosse criado um capítulo exclusivo para os animais não humanos, que além de conferir direitos fundamentais, disciplinasse sua natureza *sui generis*.

Outra proposta interessante seria tornar inconstitucional a prática do rodeio baseado nos mesmos fundamentos postos na inconstitucionalidade da vaquejada. Em um rodeio para fazer o boi pular, eles usam um instrumento chamado “sedém”, amarram esse instrumento na cintura do boi e o apertam para gerar dor e desconforto no animal. É comum causar feridas na pele. O incômodo é tanto que às vezes, mesmo após o peão descer do boi e afrouxar o sedém, o animal continua pulando, o que nitidamente é cruel.

Percebe-se que há muitos Projetos de Leis excelentes para a causa animal que não foram aprovados, por obviamente pairar interesse econômico sobre os animais. O mesmo é entendido quando visto que pouquíssimos Estados do Brasil conferem aos animais personalidade jurídica (ainda de forma bem restrita aqueles que conferem).

Nesse sentido, a primeira hipótese que ajudaria o Direito Animal, preliminarmente, seria que tais projetos de Leis fossem aprovados, uma vez que instituem alternativas interessantíssimas para a causa animal, como castração em massa e a obrigatoriedade da mesma, criação de órgão público para controle de natalidade dos animais e etc.

São atos que ajudarão a chegar em um ideal perfeito de uma Lei Federal que respeite o direito fundamental de dignidade aos animais, caracterize todos os animais como sujeitos de direito, que discipline proibições, como por exemplo proibir a venda de cães, gatos, coelhos de raça ou a pesca esportiva, com obrigações e deveres destinados a proporcionar bem-estar aos animais, e claro, instituir penas mais severas, e mais específicas.

CONCLUSÃO

Nota-se que a concepção, a aceitação e direcionamento de dignidade sempre foi centrada para os seres humanos, há uma cultura antropocêntrica que incentiva esse “costume”. Seria uma “marca registrada” o desrespeito em qualquer relação que envolva seres humanos, seja com as de mesma espécie ou diferente, até mesmo com o meio ambiente.

A população começou a se importar com os efeitos nocivos que o antropocentrismo e a ignorância do ser humano podem causar, por isso, felizmente, a proteção ao meio ambiente e a dignidade animal são ideias que estão crescendo e atingindo um patamar significativo da população.

Mas para que tal mudança ocorra é necessário implementar no ordenamento jurídico brasileiro regras que direcionam as atitudes dos seres humanos para o bem. É necessário um incentivo a carregar valores mais positivos como compaixão e empatia, não só em relações entre animais humanos, mas sim para os não humanos também, afinal, somos todos iguais na capacidade de sentir dor e no desejo de querer viver uma vida em paz. Aliás, não é somente a futura geração humana que merece viver em um ambiente limpo e equilibrado, com integridade física e no pleno gozo dos comportamentos que lhes são próprios.

A crueldade é justamente não se importar ou sentir prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal apesar de não ter feito da melhor maneira, tem a intenção de impedir que animais sejam maltratados e sofram com a crueldade humana.

Com certeza, apenas carregando a fidedignidade de que qualquer tipo de ser vivo detém direitos inerentes, que estes devem ser respeitados, valorizados e, principalmente, legitimados, as leis já existentes serão respeitadas e mais decretos e leis serão criadas e aprovadas.

Todas no sentido de aumentar e especificar penalidades para aqueles que maltratam animais, a implementar a obrigatoriedade da castração em animais domésticos, a proibição de testagem em animais para comercialização de produtos, a proibição de vendas de animais, criar projetos em escolas que conscientizem as crianças e adolescentes sobre a importância da causa animal e seus reflexos no meio ambiente e na saúde pública, e, principalmente, alterar a redação do Art. 82 do Código Civil, por ser um dos principais causadores da “coisificação” dos animais.

REFERÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA. **Lei 1719 - Cria o Código de Defesa, Controle de Natalidade e Proteção dos Animais no Âmbito do Município de Guaratuba - Regulamentando Atividades.** Disponível em: <https://www.camaraguaratuba.pr.gov.br/18-leis/leis/3846-lei-1719-cria-o-c%C3%B3digo-de-defesa,-controle-de-natalidade-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-animais-no-%C3%A2mbito-d-o-munic%C3%ADpio-de-guaratuba-regulamentando-atividades.html>. Acesso em: 10 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 215/2007.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/341067>. Acesso em: 06 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3676/2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em 25 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 12 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 7991/2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>. Acesso em 25 set. 2022

CIÊNCIA HOJE. **Sobre consciência em animais.** Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/artigo/sobre-consciencia-em-animais/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

COSTA, R. I. D. A “coisificação” dos animais no Código Civil Brasileiro e a fome: a atual condição jurídica dos animais como óbice para o direito à alimentação. Pelotas-RS, 07/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/75419/a-coisificacao-dos-animais-no-codigo-civil-brasileiro-e-a-fome-a-atual-condicao-juridica-dos-animais-como-obice-para-o-direito-a-alimentacao>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CNA. **Panorama do Agro.** Disponível em: <https://cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CONJUR. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 01 set. 2022.

DE SOUZA, Alinne Silva. **Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 5, n. 1, p. 110-132, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/paradigma,+DIREITO+DOS+ANIMAIS+DOM%3%89STICOS+com+data+de+recebimento+e+aprova%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 05 ago. 2022.

FCM CONFERENCE. **Francis Crick Memorial Conference.** Disponível em : <https://fcmconference.org>. Acesso em: 01 set. 2022

FERNANDA MORENO. **Leis que protegem os animais no brasil.** Disponível em: <https://vereadorafernandamoreno.com.br/leis-que-protegem-os-animais-no-brasil/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. **A consciência e senciência como fundamentos do direito animal.** Revista Brasileira de Direito e Justiça. V.4, n.1, p.1-49, mar./2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534>. Acesso em 04 set. 2022.

LEGISWEB. **Lei N° 11140 DE 08/06/2018.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 08 ago. 2022.

LEIS ALESC. LEI N° 17.485, DE 16 DE JANEIRO DE 2018. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.485%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202018&text=Fonte%3A%20ALESC%2FGCAN,.e%20cavalos%20como%20seres%20sencientes. Acesso em: 08 set. 2022

LEIS MUNICIPAIS. **Lei Complementar N° 1054, DE 03 DE JUNHO DE 2016.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2016/106/1054/lei-compl-ementar-n-1054-2016-institui-o-codigo-de-protecao-e-bem-estar-animal-no-ambito-do-munici-pio-de-blumenau-e-da-outras-providencias?q=lei+complementar+1054%2F2016>. Acesso em 10 set. 2022.

LEIS MUNICIPAIS. **LEI N° 13.170, 22 DE JANEIRO DE 2016.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2016/1317/13170/lei-ordinaria-n-13170-2016-proibe-o-transito-de-veiculos-de-tracao-animal-a-conducao-de-animais-com-car-ga-e-o-transito-montado-nos-seguintes-locais-e-situacoes-existent-no-municipio-de-joao-pe-ssoa>. Acesso em: 10 set. 2022.

MARANHÃO, Ana Clara Brito de Sousa. **A dignidade dos animais domésticos na legislação brasileira.** Conteúdo Jurídico. Brasília-DF, p.01 – 08, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52893/a-dignidade-dos-animais-domesticos-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PARANÁ PORTAL. **Quatro Estados já reconheceram os animais como sujeitos de direitos.** Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/in-loco-novas-tendencias-do-direito/quatro-estados-ja-reconhe-eram-os-animais-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 12 set. 2022.

PLANALTO.GOV. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 dez. 2021.

PLANALTO.GOV. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

PLANALTO.GOV. **LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm#:~:text=%C3%89%20proibido%20o%20com%C3%A9rcio%20de,%20persegui%C3%A7%C3%A3o%20destrui%C3%A7

[C3%A3o%20ou%20apanha](#). Acesso em: 02 set. 2022.

PLANALTO.GOV. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

SCIELO BRASIL. **Animais, homens e sensações segundo Descartes.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/ykzcbMDkRfLrnT3Vry7d9XK/?lang=pt#:~:text=A%20tese%20de%20que%20os,sensitiva%20e%20racional%20%E2%80%94%20que%20se%20am>. Acesso em: 27 mai. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 07 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2015.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>. Acesso em: 07 set. 2022.

SUPER INTERESSANTE. **Animais têm consciência: trate-os como iguais.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/#:~:text=Todo%20mundo%20sabe%20que%20os,um%20certo%20ensino%20de%20si>. Acesso em: 27 jun. 2022.

UNB NOTÍCIAS. **Sobre animais humanos e não humanos.** Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/3964-sobre-animais-humanos-e-nao-humanosv>. Acesso em: 25 jun. 2022.